

escudo das armas nacionais centrado sobre a esfera armilar, ornamentada esta, na sua base, com duas vergôntes de louro e circundada perifericamente na metade superior pela legenda «República Portuguesa» e na inferior, em algarismos, pelo valor facial.

Art. 2.º — 1 — O limite de emissão da moeda agora criada é fixado em 1 020 000 contos.

2 — Dentro deste limite, a *Imprensa Nacional-Casa da Moeda* fica autorizada a cunhar 1 000 000 de moedas «*flor do cunho*» e 20 000 com acabamento *proof*, destinadas estas a comercialização.

Art. 3.º As moedas são postas em circulação, em todo o território nacional, pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Art. 4.º Todas as moedas têm curso legal mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 100 moedas de 1000\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Novembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 21 de Novembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 326/81

de 4 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 299/80, de 16 de Agosto, definiu, no seu artigo 3.º, as características das moedas comemorativas da autonomia regional dos Açores e da Madeira, que são de 2 tipos, correspondendo cada um deles aos valores faciais de 25\$ e de 100\$.

Acontece, porém, que, na aludida definição legal das características das moedas, não foi feita referência ao bordo serrilhado e à tolerância na liga e no peso, omissão que, pelo presente diploma, se rectifica.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É alterado o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 299/80, de 16 de Agosto, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 3.º

(Características)

1 — As moedas de 25\$ e de 100\$ são de cupro-níquel, na proporção de 3 para 1, e têm, respectivamente, 28,5 mm e 34 mm de diâmetro e 11 g e 16,5 g de peso.

2 — As moedas são serrilhadas, fixando-se em mais ou menos 1,5% a tolerância na liga e no peso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Novembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 21 de Novembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 327/81

de 4 de Dezembro

Criada há mais de um século como Escola Prática de Queluz, a funcionar em instalações do palácio daquela localidade, foi mais tarde a referida Escola transferida para a Paiã (Odivelas), com a denominação de Escola Prática de Agricultura de D. Dinis.

Desde sempre o referido estabelecimento de ensino funcionou a cargo da então Junta da Província da Estremadura, posteriormente Junta Distrital de Lisboa e actualmente Assembleia Distrital de Lisboa.

Esta situação é, aliás, prevista no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 41 381, de 21 de Novembro de 1957, que, perante os condicionamentos da vivência daquela Escola, lhe não aplicava as disposições que na altura regulavam a administração das escolas a cargo do Estado.

Consequentemente, a Escola Prática de Agricultura de D. Dinis tem vindo a funcionar, em termos pedagógicos, na dependência do Ministério da Educação e das Universidades e, nos aspectos administrativos e financeiros, na dependência da ex-Junta Distrital de Lisboa, actual Assembleia Distrital de Lisboa.

A dualidade de dependência acima citada está na origem de inúmeros problemas sentidos pela actual Escola Secundária de D. Dinis, que, por uma forma ou por outra, têm dificultado a sua administração.

Actualmente, a Escola Secundária de D. Dinis é mais uma escola secundária como tantas outras onde se ministra também ensino agrícola.

Não sendo possível manter por mais tempo a situação da Escola:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os encargos com o pessoal docente e não docente em serviço na Escola Secundária de D. Dinis (Paiã), bem como os decorrentes do seu funcionamento, que vêm sendo suportados por verbas da Assembleia Distrital de Lisboa, passam a ser suportados por verbas do orçamento do Ministério da Educação e das Universidades a partir da data da entrada em vigor deste diploma.

2 — Mantêm-se os quadros de pessoal docente e não docente fixados pelo Decreto-Lei n.º 260-A/75, de 26 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 27-A/80, de 10 de Janeiro, pelo Despacho n.º 457/80, de 31 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Fevereiro de 1981, pelo Decreto-Lei n.º 13/81, de 27 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 25/81, de 29 de Janeiro, pela Portaria n.º 317/80, de 6 de Junho, e pela Portaria n.º 15/81, de 8 de Janeiro.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no artigo anterior, e excepto no que se refere ao artigo 11.º, o Ministério da Educação e das Universidades dotará a Escola Secundária de D. Dinis de orçamento privativo.

Art. 3.º — 1 — Os funcionários e agentes que exercem funções nas áreas de pessoal não docente consideram-se integrados nos quadros referidos no artigo